



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DE BARBACENA – FADI**

**ENSINO DOMICILIAR: UMA ANÁLISE ACERCA DO
ENTENDIMENTO DO STF**

Vanessa Cristina de Almeida

Barbacena/MG – 2019

Vanessa Cristina de Almeida

**ENSINO DOMICILIAR: UMA ANÁLISE ACERCA DO
ENTENDIMENTO DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadoras: Prof^ª.Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral

Barbacena/MG – 2019

Vanessa Cristina de Almeida

ENSINO DOMICILIAR: UMA ANÁLISE ACERCA DO ENTENDIMENTO DO STF

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Sob orientação : Prof^a.Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral.

Aprovada em ____/____/____

Prof^a. Ms. Orientador: Débora Maria Gomes Messias Amaral

Prof^a. Ms. Componente da Banca: Ana Cristina Silva Iatarola

Prof^a. Esp. Componente da Banca: Cristina Prezotti

Prof. Esp. Componente da Banca: Luiz Carlos R. de Paula

Barbacena/MG – 2019

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado forças para vencer esses anos de muita luta, aos meus familiares pelo apoio e aos meus pais que sempre estiveram presentes em minha vida! Mais em especial agradecer ao meu esposo Júlio Cesar e aos meus filhos Davi Lucca e Valentin.

AGRADECIMENTOS

É com grande satisfação que agradeço a professora Débora por toda a dedicação, todos esses anos e por aceitar- me como sua orientanda. E aos demais professores por todo o conhecimento passado.

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, as Orientadora Dra. Débora Maria gomes Messias Amaral, isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, XX de XXXXX de XXXXX.

Vanessa Cristina de Almeida

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo discorrer sobre o ensino domiciliar, analisando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto. A prática do ensino domiciliar no Brasil é uma questão que ainda é relativamente nova, pois o ordenamento jurídico brasileiro não o proíbe expressamente, porém também não o regulamenta. As famílias que utilizam o referido ensino têm ingressando na justiça para que consiga ensinar os filhos em casa, já que é obrigatório em lei, matricular as crianças na rede regular de ensino. Já em outros países o método de ensino domiciliar está bem avançado. Primeiramente, é apresentado o conceito de ensino domiciliar, para depois demonstrar um julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, analisando o julgamento do Recurso Extraordinário 888815, além de apresentar como é tratado o assunto em diversos países, onde a referida modalidade de ensino já possui regulamentação.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino Domiciliar. STF. Família.

ABSTRACT

The present work aims to discuss about home teaching, analyzing the understanding of the Federal Supreme Court (STF) on the subject. The practice of home teaching in Brazil is an issue that is still relatively new, since the Brazilian legal system does not explicitly prohibit it, nor does it regulate it. The families that use the said education have entered in the justice so that it is able to teach the children at home, since it is obligatory in law, to register the children in the regular network of education. In other countries, the method of home teaching is well advanced. Firstly, the concept of home teaching is presented, and then a Federal Supreme Court judgment is presented on the subject, analyzing the judgment of Extraordinary Appeal 888815, as well as presenting how the subject is treated in several countries, where the said modality of teaching already has regulations.

KEY WORDS: Home Teaching. STF. Family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. ENSINO DOMICILIAR.....	10
2. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 M. SEGURANÇA.....	13
3. ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS DO STF E SUAS DIVERGÊNCIAS – RE 888.815	14
4. O FUNCIONAMENTO DO ENSINO DOMICILIAR EM DIVERSOS PAÍSES....	18
5. O PROJETO DE LEI	21
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

INTRODUÇÃO

No Brasil, o ensino é muito decadente. A sociedade, não possui do Estado nenhuma solução por parte deste para que se resolva o desempenho fraco dos estudantes, o que durante anos reflete diretamente no progresso do país.

Todo o investimento público que é destinado para a educação não é suficiente para que se consiga suprir as necessidades básicas como a estrutura física, salários, qualificações dos profissionais e dos professores, um material didático que seja de qualidade, alimentação, transporte, entre outras coisas.

Além da grave crise no sistema de educação, ainda existe a violência nas escolas, *bullying*, doutrinação ideológica e outros fatores, o que faz com que os pais e responsáveis, muitas vezes, tomem uma atitude radical, tirando os filhos da escola, para, dentro de casa, educá-los por conta própria, o denominado ensino domiciliar.

Ao longo dos anos no Brasil, o ensino domiciliar vem crescendo muito, possuindo como principal motivação a insatisfação das famílias com o ensino institucionalizado. Mesmo sem existir normas no Brasil, existem dúvidas sobre a legitimidade dessa modalidade de ensino, porém existem vários casos de famílias que vem, por intermédio do Poder Judiciário Brasileiro, pleiteando para que se possam ensinar os filhos dentro da sua própria casa. O Supremo Tribunal Federal recentemente já classificou o tema como repercussão geral.

1 ENSINO DOMICILIAR

O ensino domiciliar, ou ensino doméstico, consiste em os pais ou até mesmo os responsáveis assumirem o controle de educação e instrução das suas crianças. Isso tudo acontece fora da instituição escolar, geralmente ocorrendo dentro do próprio lar.

Edmonson cita que:

Entende-se como Ensino Domiciliar qualquer situação em que os pais ou responsáveis assumem responsabilidade direta sobre a educação das crianças em idade escolar, ensinando-as em casa ao invés de enviá-las ao sistema educacional público ou privado. (EDMONSON, 2013, p. 18)

Já a Associação Nacional de Ensino Domiciliar traz o seguinte conceito sobre o tema:

“A Educação Domiciliar não é um método de ensino; não é a utilização de um material didático específico; não é a prática de tirar uma criança da escola ou uma ideologia/filosofia fechada. É, portanto, uma modalidade de educação, com características próprias.”

As referidas características são consubstanciadas nas várias maneiras de realizar a prática do ensino domiciliar, ocorrendo por meio de um estudo estruturado, onde o aluno possua um cronograma e também um programa de atividades, ou acontecendo até por meio de um estudo livre, onde a criança irá fazer a busca do conhecimento na área que o mesmo tiver interesse, mesmo que usando recursos educacionais locais. Podendo inclusive combinar as duas formas de ensino, buscando a educação plena da criança.

A educação envolve todo o processo de ganho de conhecimento, de valores e também de hábitos, inclusive de uma geração para outra, tendo como objetivo a formação integral do indivíduo, buscando passar conhecimentos específicos para que se use no mercado de trabalho. Sendo que a educação acontece na vida toda do ser humano.

No modelo domiciliar, a educação consegue permitir que os pais possuam um amplo poder de escolher relativo a quem, onde, como e quando será feita a aprendizagem dos seus filhos.

O ensino domiciliar sempre foi tema de vários debates, inclusive estando presente nas legislações brasileiras desde a época do Brasil imperial. No ano de 1823, a Assembleia Constituinte, já trazia preocupação com a qualidade do ensino e da educação no país, ficando evidente o contraste que existia entre a realidade e a aspiração do ideário liberal.

Sobre o assunto, afirma Barbosa:

O que se destaca é que, nesse período o debate dos parlamentares já se destinava como favorável à questão da liberdade de ensino, também chamada de ensino livre. Tal debate ficou estagnado com a dissolução da Constituinte por uma proclamação imperial no mesmo ano, não tendo D. Pedro I, tempo de promulgar o único projeto sobre ensino público já aprovado. (BARBOSA, 2009, p. 5)

A Constituição Política do Império do Brasil foi outorgada em março de 1824, por D. Pedro I, sendo que sobre a educação, somente existiam dois artigos, onde em um era determinado que a instrução primária de todos os cidadãos devia ser gratuita e no outro indicava que Universidades e Colégios seriam locais para se ensinar Ciências, Artes e Belas Letras.

Depois do ano de 1845, o governo começa a demonstrar preocupação com a instrução primária, onde a mesma tornou-se obrigatória, porém em algumas províncias a obrigatoriedade não possuía eficácia, pois faltavam recursos, sendo incentivado o ensino particular.

O Ministro João Alfredo, no ano de 1874, se posicionava sobre a liberdade de ensino:

A objeção, verdadeira em si mesma, cai diante da realidade. Com efeito, o pai é livre em dar ele mesmo ou fazer dar a educação de seus filhos no seio da família ou de enviá-los ao estabelecimento que quiser. A única coisa que ele não pode fazer é não os instruir bem. A liberdade de ensino não pode significar liberdade de ignorância. (ALMEIDA, 2000, p.137).

Logo após a proclamação da República surgiu a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, no ano de 1934, em julho, sendo que nesta pela primeira vez, havia um capítulo inteiro dedicado à educação. Já em 07 de dezembro de 1940, com o Código Penal, através do decreto-lei n. 2.848, traz tipificado o crime de abandono intelectual.

Com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, traz o Estado como sendo o primeiro obrigado a oferecer a educação, ficando a cargo da família somente o papel de coadjuvante. Foi somente após a referida Constituição que o Estatuto da Criança e do Adolescente e também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional abordaram as especificações sobre quando, como e onde deve ministrarse a educação.

2 ENTENDIMENTO SOBRE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 RIO GRANDE DO SUL

O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário 888815, onde se repercutia a possibilidade do ensino domiciliar poder ser considerado como sendo um meio lícito de cumprimento, pela família, onde a mesma deve prover a educação.

Foi por meio de um mandado de segurança que o recurso teve origem, sendo que o mesmo foi impetrado pelos pais de uma menina de onze anos, contra ato da Secretária de Educação do Município de Canela, Rio Grande do Sul, o qual recusou pedido para que a referida menina viesse a ser educada em casa e orientou os mesmos a efetivarem a matrícula na rede regular de ensino, onde a mesma havia estudado até o momento.

O mandado de segurança foi indeferido na primeira instância e também no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A Corte Gaúcha, informa que inexistente previsão legal de ensino com a modalidade domiciliar, não existindo direito certo e líquido para ser devidamente amparado no caso.

3 ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS E SUAS DIVERGÊNCIAS – RE 888815

A maioria dos ministros votou por não acolher o recurso, alegando que não existe legislação que venha a regulamentar a matéria. O relator do referido Recurso Extraordinário, ministro Luís Roberto Barroso, votou o sentimento de provimento do recurso, o mesmo considerou constitucional e legítimo o ensino domiciliar para crianças e adolescentes por possuir compatibilidade com as finalidades e também os valores da educação infanto-juvenil, que constam expressamente na Constituição de 1988. O referido ministro propôs que fossem propostas algumas regras que regulamentassem a matéria, baseando-se nos limites constitucionais.

O Ministro Alexandre de Moraes, confirma que os artigos 205 e 227 da Constituição Federal, trazem a solidariedade do Estado e da família com a obrigação de cuidar da educação dos alunos. O texto constitucional possui o objetivo de colocar a família e o Estado andando juntos para que se consiga obter uma educação cada vez melhor para as gerações vindouras. Os Estados totalitários fazem com que as famílias se afastem da educação dos seus filhos.

Porém é estabelecido princípios, preceitos e regras pela própria Constituição, as quais são aplicadas à educação, como o núcleo mínimo curricular e também a necessidade de existir a convivência comunitária e familiar. Não sendo exclusivamente o Poder Público quem fornece a educação. Conforme o entendimento do Ministro quem forneça a educação tem a obrigação do cumprimento de determinadas regras.

O Ministro ressalta que entre as formas de ensino domiciliar, a denominada utilitarista, onde é permitido acompanhar e fiscalizar, não é proibida pela Constituição Federal. Mas, para que a mesma seja colocada em prática, devem ser seguidas algumas regras e preceitos, como, por exemplo, a inclusão de cadastros dos alunos, avaliações pedagógicas, de socialização e de frequência, para que assim se evite o quadro de evasão escolar.

Entendendo de que não se trata de um direito, mas sim de uma possibilidade legal, porém carente de regulamentação para aplicação do ensino domiciliar, o referido ministro votou pelo desprovimento do recurso.

O Ministro Edson Fachin assegura que o Estado deve garantir o pluralismo de concepções pedagógicas e sendo que o ensino domiciliar é um método de ensino, o mesmo poderia ser escolha dos pais como sendo um meio para que seja garantida a educação dos filhos. O Ministro informou também que em recentes estudos foi demonstrado que não existe disparidade entre os alunos que frequentam escolas regulares, dos alunos que recebem o ensino na modalidade domiciliar.

O referido Ministro, informa que não se pode negar uma técnica se a mesma for eficaz, porém a mesma deve atender aos princípios constitucionais. Mesmo reconhecendo existir amparo ao pluralismo de concepções pedagógicas, o mesmo salienta que o Poder Judiciário não pode fixar parâmetros para que um método possa vir a ser ajustado às regras de qualidade para atender o que consta na Constituição.

O Ministro Edson Fachin votou pelo parcial provimento ao recurso, acolheu a tese da constitucionalidade do direito de liberdade da educação em casa. Mas, como a medida precisa do reconhecimento da sua eficácia, foi divergente do relator no que diz respeito ao exercício do direito, impondo ao legislador que seja disciplinado a forma de execução e de fiscalização do mesmo dentro do período de um ano.

A Ministra Rosa Weber, ao citar a divergência que foi citada pelo Ministro Alexandre de Moraes, lembrou que a Constituição de 1946 trouxe a previsão que a educação dos filhos ocorria em casa e na escola, já a Constituição de 1988 trouxe um novo modelo, constando no parágrafo 3º, artigo 208. O referido modelo atual, conforme a Ministra, regulamentou-se no plano infraconstitucional através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais trazem ser obrigatório os pais matriculem os filhos na rede regular de ensino. A ministra afirma ainda que o mandado de segurança impetrado na instância de origem é discutindo a legislação infraconstitucional, onde os pais possuem a obrigação de matriculem seus filhos na rede regular de ensino. Não existindo assim, segundo a Ministra, espaço para poder ser concedido esse pedido.

Também divergiu do relator o Ministro Luiz Fux, o mesmo votou pelo desprovimento do recurso. Segundo o voto do referido Ministro, existe uma inconstitucionalidade do ensino domiciliar por ser incompatível com a Constituição. Na Carta Magna se tem que é dever dos pais de matricular os filhos na escola.

Ainda foi citado pelo Ministro Luiz Fux a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente que são no mesmo sentido, incluindo o benefício do Bolsa Família que, para ter direito ao mesmo, os filhos precisam estar matriculados no ensino regular. Existe também a importância da função socializadora da educação formal a qual é contribuição para exercer a cidadania e qualificar para o trabalho.

O Ministro Ricardo Lewandowski votou negando provimento ao recurso, seguindo os mesmos fundamentos que o Ministro Luiz Fux adotou, ressaltando como é importante a educação como sendo um meio de construir a cidadania e também a vida pública, através do engajamento dos indivíduos para uma cidadania ativa. A legislação brasileira, segundo o referido Ministro, possui muita clareza sobre o assunto, o que afasta todas as possibilidades de exercício do ensino domiciliar.

Também votou por negar o provimento o Ministro Gilmar Mendes, destacou, inclusive, o tamanho constitucional da questão, onde se tem fixado um modelo educacional que possui uma maior amplitude do que o ensino domiciliar. Disse ainda que para que fosse adotado o modelo de ensino domiciliar, seus custos seriam altos para o sistema de ensino regular, pois seria exigida da instituição escolar uma política de avaliação e fiscalização dos alunos. O Ministro afirma também que apenas por lei a referida modalidade de ensino domiciliar poderá vir a ser experimentada.

Seguiu a mesma orientação de voto o Ministro Marco Aurélio, onde o mesmo destacou a realidade normativa educacional do Brasil, e assim concluiu por ser impossível o modelo de ensino domiciliar. O referido Ministro afirmou que “textos legais não permitem interpretações extravagantes. Há uma máxima em hermenêutica segundo a qual onde o texto é claro não cabe interpretação”. Segundo o mesmo, se for dado provimento ao recurso extraordinário seria afastada a aplicabilidade de preceitos que não possuem os traços de inconstitucionalidade no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para o referido Ministro Marco Aurélio, se for decidido em sentido contrário, baseando somente em precedentes estrangeiros, pode ser que venha a se contradizer o esforço da sociedade brasileira para que avance a educação na nação,

podendo assim trazer de volta um passado onde os jovens na sua grande maioria estavam distantes do ensino.

Seguiu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, o Ministro Dias Tofoli, negando provimento ao recurso, porém não declarou inconstitucional o modelo de educação de ensino domiciliar. O mesmo afirmou que comunga com as premissas do voto do Ministro Roberto Barroso e ainda lembra que, no Brasil, principalmente na área rural, ainda se tem um grande número de pessoas que foram alfabetizadas pelos pais ou mesmo por seus patrões e os mesmos nunca tiveram uma certificação por esse motivo. Como exemplo, citou seu pai, o qual foi alfabetizado e também aprendeu matemática em casa, com sua mãe e seu pai, sendo que os mesmos também ensinaram filhos de colonos a escrever, ler e também a fazer operações matemáticas.

O referido Ministro disse que: “Essas crianças, hoje adultas, talvez não tenham recebido ainda nenhuma certificação de terem sido alfabetizadas”. No caso que está sendo julgado, o ministro demonstra como é difícil de ser constatado imediatamente se existe ou não direito líquido e certo que justificassem o provimento do recurso.

A Ministra Carmem Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal, também seguiu o voto do Ministro Alexandre de Moraes. A mesma ressaltou que as premissas do relator possuem relação com a importância fundamental da educação, dos problemas relacionados à mesma na sociedade brasileira e também ao interesse dos educandos como sendo um centro da discussão. Porém, quando não se tem um marco normativo específico que possa vir a garantir o bem estar da criança, negou provimento ao recurso extraordinário, não tendo o que reclamar ou discutir, sem ser discutida a constitucionalidade do instituto.

4 O FUNCIONAMENTO DO ENSINO DOMICILIAR EM DIVERSOS PAÍSES

Ao citar o ensino domiciliar no Brasil pensa-se que é algo novo, porém esta modalidade de ensino iniciou há vários anos atrás nos Estados Unidos. Por meio de um movimento de reforma educacional nos anos 70, que era defendido por John Holt, o mesmo trazia que as escolas deveriam ser menos formais e mais humanas. As crianças deveriam aprender conforme as experiências que fossem vivenciando, onde a educação não seria algo imposto, mas o aprendizado aconteceria de maneira, não acontecendo em um ambiente com formalidade.

Inspiradas por John Holt foram criadas as primeiras *homechoolers*, onde na época, um grupo de pais começaram a ensinar os filhos na sua própria casa, onde se tinha a única obrigação de apresentar continuamente seus planos de ensino doméstico aos conselhos de educação da região onde residiam.

Existem vários modelos do ensino domiciliar, ou como é denominado em outros países o *homeschooling*, já que em vários países o mesmo é regulamentado.

A Bélgica holandesa possui regulamentação, onde se exige o requerimento de notificação quanto optar pelo ensino em casa, também existem visitas oficiais domiciliares, onde são verificados se estão sendo cumpridos os requisitos que são relacionados com a educação, isto somente com os pais, não necessitando que a criança seja envolvida.

Na Bélgica francesa, é exigido a notificação pelos pais ao Estado para que seja proporcionado o ensino domiciliar e também existe o comprometimento formal de que será oferecido à criança um currículo que seja equivalente ao escolar e as crianças de 12 a 14 anos de idade passarão por exames escolares. Existem também visitas domiciliares, porém nesse caso, as crianças são inseridas nessas visitas. Se não forem cumpridos alguns dos requisitos acima, ou mesmo se os alunos que estiverem em ensino domiciliar forem reprovados nas avaliações, as crianças serão obrigadas a retornarem à escola.

Já na Dinamarca os requisitos estatais que são exigidos possuem maiores detalhes, como, por exemplo, informação sobre o local e também quem irá ensinar a criança e a inspeção pública objetiva deve garantir resultados que serão comparados com a escola pública, onde as crianças serão submetidas a testes todo

ano, onde será assegurado que as crianças do ensino domiciliar sigam o programa escolar oficial que é definido pelo Ministério da Educação. Se os alunos forem reprovados em quaisquer dessas avaliações, os mesmos serão obrigados a se matricular em escola pública e se encerra o modelo de ensino domiciliar.

Os Estados Unidos, atualmente, é o país que possui o maior número de crianças e também de adolescentes que se encontram em ensino domiciliar, sendo aproximadamente 2,2 milhões de alunos que estão em idade escolar, esses dados segundo o *National Home Education Research Institute*. O início do ensino domiciliar nos Estados Unidos também foi difícil, pois nos anos 80 algumas famílias foram inclusive condenadas judicialmente por terem tirados seus filhos da escola. A referida prática foi regulamentada somente nos anos 90, isso devido a luta da população.

Mas nos Estados Unidos, basicamente cada um dos 50 Estados possui legislação própria referente ao ensino domiciliar, em alguns estados não é necessário nem notificar o estado, já em outros, como é o caso de Nova York, é preciso seguir algumas orientações específicas para que uma família consiga ensinar seus filhos em casa, como por exemplo, a secretaria de educação do local deve ser notificada, deve ser preenchido um documento informando qual plano de educação será seguido e entregar na secretaria, é preciso ser mantido o registro de datas e horas das aulas por pelo menos 180 dias no ano, tem que ser produzido um relatório trimestral e um anual onde será relatado como está o desempenho da criança e alguns estados ainda irão aplicar testes independentes para que a criança seja avaliada.

Na educação domiciliar nos Estados Unidos, uma media de 15 por cento das famílias que efetuam a prática do referido ensino não são famílias que pertencem a parcela branca da população. Além do que, os alunos em ensino domiciliar, se comparados com os alunos da rede regular de ensino, possuem uma nota em média de 30 por cento mais alta que os demais.

No Canadá é menor os números de crianças que se encontram em ensino domiciliar, mas mesmo assim os números são muitos significativos, já que são mais de 21 mil crianças que são registradas na referida modalidade de ensino, segundo o Instituto *Fraser*, houve um crescimento de 29 por cento nos últimos 5 anos.

Já na Europa são vários os países onde o ensino domiciliar é regulamentado, como a Noruega, a Grã-Bretanha, Finlândia, Portugal, França e Itália. A Espanha possui uma situação parecida com o Brasil, ainda não está claro na lei, porém mais de 2 mil famílias praticam o mesmo.

Os maiores adeptos do sistema de ensino domiciliar são os países anglo-saxões, como a África do sul, Austrália, Reino Unido e Nova Zelândia.

5. O PROJETO DE LEI

Foi assinado em 11 de abril de 2019 pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, o projeto de lei que traça as principais regras sobre o exercício do ensino domiciliar no Brasil. Segundo o Palácio do Planalto, o projeto traz requisitos mínimos para que as famílias cumpram e que assim possam exercer a opção do *homeschooling*.

Entre os requisitos, os pais que optarem por esta modalidade estarão obrigados a comprovar o vínculo com o aluno, terão que apresentar um plano pedagógico individual com esclarecimentos de que forma as aulas serão ministradas. Será necessário a efetuação de um cadastro do aluno, que deverá ser feito de dezembro a fevereiro e, segundo o MEC, o cadastro necessita ser renovado anualmente.

O projeto de lei também cria a obrigação de realização de uma avaliação anual do aluno, que servirá para aferir se o conteúdo está sendo assimilado. A avaliação deverá ocorrer preferencialmente em outubro. A elaboração da avaliação ficará sob responsabilidade do MEC, este teste também terá um custo.

O projeto de lei também traz hipóteses de perda, pela família, do direito ao exercício do ensino domiciliar. São elas: 1 - Se o estudante for reprovado por dois anos seguidos nas avaliações; 2 - Se o estudante for reprovado por três anos, ainda que não consecutivos; 3 - Caso o aluno se ausente da avaliação e não justifique; 4 - Caso não seja devidamente renovado o cadastro na plataforma oferecida pelo MEC.

Pode-se perceber que o projeto de lei traz as principais medidas a serem tomadas pelos pais e busca assegurar que o aluno desta modalidade de ensino não fique prejudicado e não tenha um desempenho inferior aos alunos matriculados na rede convencional de ensino. Atento aos requisitos fixados pelos países que já implementaram essa modalidade de ensino, o projeto de lei brasileiro buscou tratar da melhor forma o assunto, favorecendo assim, o devido aprendizado da criança.

CONCLUSÃO

Ainda é muito controverso o sistema jurídico brasileiro quando se trata de educação domiciliar, o tema ainda causa muitas dúvidas e também vários receios sobre os benefícios e os malefícios reais do referido ensino para as crianças e os adolescentes.

Como o assunto ainda é muito polêmico ainda continua trazendo uma grande discussão, a legislação não consegue ser clara sobre ensino domiciliar, pois conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com a Constituição Federal, é obrigatório matricular a criança na rede regular de ensino, sendo a falta de frequência considerada como uma negligência pelos pais.

Mesmo com todos esses problemas, o ensino domiciliar vem ganhando expansão no Brasil, como sendo uma consequência da globalização e da grande divulgação dos casos das famílias que estão atualmente buscando por meio de vias judiciais, o direito de ensinar seus filhos dentro da própria casa.

Recentemente foi enviado ao Congresso Nacional um projeto de lei, assinado pelo Presidente da República, buscando traçar os principais requisitos e definindo de maneira mais clara como devera ser o exercício do homeschooling no Brasil. Este projeto de lei traz avanços, já que esclarece como será executado o ensino domiciliar e tem a participação ativa do MEC em todas as etapas de matrícula, avaliações e fiscalização.

O projeto está pendente de aprovação, que até a data da publicação deste trabalho ainda não ocorreu, entretanto, a tendência é de que esta modalidade seja implementada, seguindo as tendências mundiais de outros países.

São várias as motivações dos pais para retirar os seus filhos das instituições de ensino, entre as mesmas destaca-se a questão moral, religiosa e também pela qualidade do ensino que é ministrado nas escolas. Cada vez mais os alunos saem das escolas sem nada saber, sem conseguir ler, escrever e nem fazer cálculos.

A parte que sofreu mais críticas dos operadores de direito é a da socialização das crianças que não frequentam uma escola, porém esse ponto também é muito

defendido pelos adeptos do referido ensino, já que conseguem demonstrar que a vida social das crianças não é a clausura que se imagina.

Portanto, por mais que não se tenha um entendimento pacificado juridicamente sobre o tema, já existem famílias que têm conseguido demonstrar que o modelo de educação de ensino domiciliar tem dado muito certo. Sendo um modelo que pode ser considerado de sucesso tanto no jurídico, quanto no educacional.

É preciso porém, que seja formado um juízo uniforme, para, se for o caso, regulamentar posteriormente o ensino domiciliar no Brasil, podendo trazer para a sociedade a segurança jurídica e também o exercício do direito de escolha dos que conseguem ver no referido método de ensino, uma forma mais humana de fazer a educação dos filhos no mundo atual.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Propostas que visam à legalização do ensino em casa no Brasil*. Revista de Direito Educacional, São Paulo, v. 5, p. 41 – 57, jan./jun. 2012.

_____. *Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?* Tese de Doutorado em Educação – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo: USP. São Paulo, 2013.

BILLIG, Camila. *O instituto do homeschooling e a (im)possibilidade de sua aplicação no Brasil: uma análise sobre a educação domiciliar e a repercussão no sistema jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-do-homeschooling-e-a-impossibilidade-de-sua-aplicacao-no-brasil-uma-analise-sobre-a-educacao-domic,590714.html>>. Acesso em 19 mar. 2019.

BRASIL. *Constituição (1988)* - Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

CELETI, F.R. *Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado*. Dissertação de Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2011. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=46>. Acesso em: 30 jun. 2015.

SPERANDIO, Luan. Homeschooling deveria ser permitido no Brasil?. 29 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.studentsforliberty.org/homeschooling-permitido-no-brasil>>. Acesso em: 20 mar. 2019

STF. *STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar*. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>>. Acesso em 18 mar. 2019.

VIEIRA, A.O.P. *Escola? Não, obrigado: Um retrato da homeschooling no Brasil*. Monografia (graduação) Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Brasília. Brasília. 2012. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/3946>. Acesso em: 04 ago. 2015.